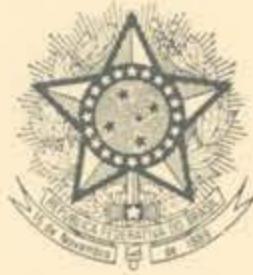


PROJETO DE LEI Nº 5.980 DE 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RICARDO FERRAÇO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e revoga o art. 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

DESPACHO:
13/03/2002 - (INICIAL: APENSE-SE AO PL-5654/1990.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 03/04/02

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE LEI
N.º 5.980, DE 2001**
(Do Sr. Ricardo Ferraço)

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e revoga o art. 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

(INICIAL: APENSE-SE AO PL-5654/1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e revoga o art. 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se para § 2º seu atual parágrafo único:

"Art. 9º

§ 1º Os prazos de que trata o caput aplicam-se também aos que exerceram cargos em virtude dos quais foi-lhes vedado dedicar-se a atividade político-partidária.

....." (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



1EB9295B42



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do projeto de lei que ora submetemos à consideração dos nossos Pares é deixar claro, na lei, que o prazo de filiação partidária para candidatura a cargo eletivo – erigido em condição de elegibilidade – é **igual para todos**.

À primeira vista parece tratar-se de uma obviedade que não seria cabível em texto legal, mormente diante da regra constitucional da isonomia.

Ocorre que assim não tem entendido a mais alta Corte da Justiça Eleitoral, a qual, considerando o que vê como situação desigual dos magistrados, impedidos pela Lei Maior de exercer atividade político-partidária, dá-lhes tratamento privilegiado, excluindo-os, por uma construção jurídica a nosso ver inadequada, da incidência da norma legal que exige um ano de filiação partidária como condição para a candidatura a cargos eletivos.

Temos que a *ratio* da proibição constitucional de que os magistrados exerçam atividade político-partidária reside na independência que se pretende dos julgadores diante de pressões partidárias e deve ser levada até às últimas consequências, de modo que suas decisões não venham a ser influenciadas por futuras pretensões eleitorais.

De outra face, temos ainda a considerar que o prazo de filiação partidária exigido pela lei tem sua razão de ser nos laços que devem existir entre o filiado e o partido. Não se justifica, desse modo, que seja abreviado o tempo de filiação de determinada categoria, sob quaisquer pretextos, dando-lhes tratamento diferenciado.

Por considerarmos que a proposição que apresentamos aperfeiçoa a legislação pátria, pedimos o apoio desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18/12 de 2001.
Deputado RICARDO FERRAÇO



LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no "caput", será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão se registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinqüenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no "caput" e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.



LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS,
REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, § 3º,
INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO IV
DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 5980/01

Apense-se ao PL 5654/90.
(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 13/03/02



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.059802001 - 1